

Estabelece nova redação à Lei Orgânica do Município de São Miguel do Iguçu, Estado do Paraná.

NÓS REPRESENTANTES DO POVO E DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, Estado do Paraná, reunidos em Processo Legislativo Especial, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios de justiça e do pleno exercício de cidadania ética, moral e do trabalho, promulgamos, sob a inspiração popular e proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA**:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I**

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º O Município de São Miguel do Iguçu, entidade integrante do Território do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público interno e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, tendo por princípios e objetivos:

I - respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, à Constituição do Estado do Paraná, a esta Lei e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

II - a defesa dos direitos humanos;

III - a defesa da igualdade e o conseqüente combate a qualquer forma de discriminação;

IV - garantia e aplicação da justiça;

V - a busca permanente da justiça social;

VI - a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modalidade das tarifas;

VII - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VIII - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram o Estado e a Federação;

IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

X - promoção do desenvolvimento industrial, agro-industrial, turístico e comercial.

Art. 2º É mantida a integridade territorial do Município, que só poderá ser alterada por lei estadual, precedida de consulta plebiscitária de sua população, organizada na forma da Lei.

Art. 3º A cidade de São Miguel do Iguçu é a sede do Município.

Parágrafo único. A sede do Município somente poderá ser alterada mediante lei complementar municipal e após a consulta plebiscitória.

§ 1º Ficam mantidos os atuais distritos Administrativos de Aurora do Iguçu, São Jorge e Santa Rosa do Ocoí.

§ 2º Os administradores distritais, nomeados pelo Prefeito Municipal, terão sua competência fixada em Lei.

Art. 4º Lei Municipal estabelecerá critérios para criação, organização e supressão de Distritos Administrativos, obedecida Lei Complementar Estadual que regula a matéria.

Art. 5º O Município adota como símbolos, além dos nacionais e estaduais, a bandeira, o hino e o brasão de armas municipais.

Art. 6º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, sendo que, aquele que for investido na função de um deles, não poderá exercer a do outro.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I**

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - atuar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental em consonância com o sistema estadual de ensino;

VI - elaborar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias e sua Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, peri-urbano e rural;

XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, e ao bem-estar, recreação, sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois de sua revogação;

XVI - dispor sobre o comércio ambulante;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessária a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circularem em vias públicas;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, impondo penalidades aos infratores;

- XXIV - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;
- XXVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXVIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;
- XXIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXX - estabelecer e impor por penalidades por infração das leis e regulamentos;
- XXXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;
- XXXIII - aceitar legados e doações;
- XXXIV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXXV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXVI - estabelecer e implantar política de educação e desenvolvimento sustentável visando evitar o êxodo rural;
- XXXVII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXXVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XXXIX - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais da legislação federal;
- XL - legislar sobre a coleta, despejo, depósito e esgotamento de resíduos sólidos e líquidos;
- XLI - preceituar sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º É competência comum do Município juntamente com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social e dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dar incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, far-se-á segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal;

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 9º Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios, buscando a implantação de uma Seção de Bombeiros;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços, quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) assistência social;

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos, das gestantes, das nutrisses, das pessoas portadoras de deficiência;

d) o ensino fundamental, pré-escolar e educação especial prioritários para o Município;

e) a proteção dos documentos, obras de artes e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, assim como os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e espeleológicos;

f) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

g) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;

h) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadora da União e do Estado;

i) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida.

CAPÍTULO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10. O Patrimônio Público Municipal de São Miguel do Iguazu é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para sua população;

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas: móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 11. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como: estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como: os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, identificação, o número de registro, órgãos aos quais estejam distribuídos, a data de inclusão e seu valor no cadastro.

§ 2º Os estoques de coisas fungíveis e de materiais utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

§ 3º Lei Municipal disporá sobre a forma de identificação em Veículos, Equipamentos de Domínio Público Municipal e Impressos Oficiais.

Art. 12. Toda, alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal à entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Art. 13. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 14. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 15. A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 16. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 18. Lei Complementar Municipal disporá sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

TITULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal constituída de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, em eleições simultâneas em todo o país, observadas entre outras previstas pela Legislação Eleitoral, as seguintes condições de elegibilidade:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;

V - filiação partidária;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

§ 1º O número de vereadores será proporcional à população do Município, na forma da Constituição Estadual.

§ 2º Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, cada ano será considerada uma sessão legislativa, e cada sessão legislativa será dividida em dois períodos legislativos com duração de seis meses.

Art. 20. Salvo disposição em contrário constante desta Lei ou de legislação específica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas em sessões públicas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS REUNIÕES

Art. 21. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em Sessão de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os vereadores reunir-se-ão na sede do Poder Legislativo para prestarem compromisso e tomar posse.

Art. 22. O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU E TRABALHAR PELO PROGRESSO E PELO BEM DO NOSSO MUNICÍPIO”, e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador que declarará: ***“ASSIM O PROMETO”***.

Art. 23. O vereador que não tomar posse na forma desta seção, poderá fazê-lo até quinze dias após a realização da primeira sessão.

Art. 24. A Câmara Municipal reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas anualmente, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de primeiro de agosto a 15 de dezembro, em data, local e horário previsto no regimento interno.

§ 2º As sessões solenes e extraordinárias dependem de convocação regular.

§ 3º As sessões especiais serão realizadas nos locais, horários e datas previstas nesta Lei ou no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 4º Serão realizadas no mínimo trinta sessões ordinárias anualmente, a serem fixadas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 25. As Sessões Legislativas serão realizadas no recinto da Câmara Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal poderá descentralizar sua Sede, para realização de Sessões Ordinárias, desde que aprovado por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As Sessões Ordinárias realizadas fora da Sede da Câmara Municipal, de que menciona o inciso anterior, terão início no horário previsto no pedido de descentralização.

§ 3º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 26. Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 27. As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o vereador que, além de assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar do processo de votação.

Art. 28. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante, formalmente comprovado:

I - Pelo Prefeito Municipal, durante o recesso legislativo;

II - Pelo Presidente da Câmara, pela Mesa Diretiva e por maioria dos Vereadores a qualquer tempo.

§ 1º As Sessões Extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara dará ciência da Convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita, com antecedência mínima de 12 (doze) horas do início da Sessão.

SEÇÃO III DA MESA

Art. 29. No dia da sessão de instalação e posse, incontinentemente a celebração, os vereadores sob a presidência do mais idoso entre os eleitos, e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e a maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 30. A Mesa será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 3º Secretário e 4º Secretário.

§ 1º No impedimento ou ausência do Presidente ou do Vice-Presidente, assumirá o cargo o 1º Secretário e a na ausência deste o membro subsequente da Mesa Diretiva, obedecida a ordem de ocupação dos cargos.

§ 2º Em caso de impedimento dos vereadores ocupantes dos cargos mencionados nos § 1º deste artigo, assumirá o vereador mais idoso presente à sessão.

Art. 31. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão especial, no horário regimental, no primeiro dia útil subsequente a última Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa, para renovação da Mesa Diretiva para o Biênio seguinte.

Art. 32. Na composição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 33. Compete à Mesa da Câmara dentre outras atribuições:

I - propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II - propor projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos adicionais especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III - suplementar, por resolução, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação;

IV - elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

VIII - propor projeto de decreto legislativo e de resolução;

IX - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal na forma do artigo 111 da Constituição Estadual;

X - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

Art. 34. Compete ao Presidente da Câmara Municipal dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V - baixar as resoluções e os decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

- VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VII - declarar extinto o mandato de Vereadores nos casos previstos em lei;
- VIII - requisitar as dotações orçamentarias da Câmara Municipal;
- IX - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário e financeiro do mês anterior.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. Compete, privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa e as comissões permanentes e temporárias conforme dispuser o Regime Interno;
- II - elaborar o Regime Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;
- IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seu valores máximos, conforme estabelece o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal;
- V - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria;
- VI - fixar, por Lei de iniciativa da Câmara, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observado o disposto na Constituição Federal;
- VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII - conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- X - autorizar o Prefeito, e Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, por mais de quinze dias e do País por qualquer tempo;
- XI - representar ao Ministério Público a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;
- XII - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- XIII - processar os Vereadores conforme dispuser a lei;
- XIV - criar comissões de inquéritos sobre fato determinado e referentes à administração municipal;
- XV - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;
- XVI - apreciar os vetos do Prefeito;
- XVII - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XVIII - julgar as contas do Prefeito na forma da lei;
- XIX - convocar os Secretários Municipais e pessoas ligadas diretamente à administração municipal para prestar esclarecimentos pessoalmente sobre assuntos de suas competências no prazo de oito dias;
- XX - aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios nos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;
- XXI - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da Constituição Federal;
- XXII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regular;
- XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
- II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

- III - planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;
- IV - concessões de isenções de impostos municipais;
- V - fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal, atendidas as prescrições da legislação federal;
- VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos observando os limites e orçamentos anuais, e os valores máximos das remunerações conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais;
- VIII - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;
- IX - autorização de concessão e permissão de serviços que somente serão feitas mediante contrato precedido de concorrência;
- X- aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da legislação federal;
- XI - matérias da competência comum, constantes do artigo 8º desta lei e do artigo 23 da Constituição Federal;
- XII - remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;
- XIII - cessão, por empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;
- XIV - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal;
- XV - autorização ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas previstas na Constituição Federal e no estatuto das cidades.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a” deste artigo;
- c) exercer outro mandato eletivo;
- d) pleitear interesses privados perante a Administração Municipal na qualidade de advogado ou procurador;
- e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea à do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A infringência a qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da lei federal.

Art. 39. O Servidor Municipal da administração direta ou indireta, eleito Vereador, exercerá o mandato obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, observado o que preceituam a legislação federal e estadual.

§ 2º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 40. O Vereador deverá ter residência fixa no Município.

Art. 41. O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício protocolado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se sem perder o seu mandato:

I - por doença, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem vencimentos, desde que, neste caso, o afastamento seja no mínimo de trinta dias e não ultrapasse a cento e vinte dias;

IV - para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 2º No caso do inciso IV o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

§ 4º Licenciado no caso do Inciso I, o vereador licenciado, nos primeiros quinze dias, receberá da Câmara Municipal os vencimentos de seu cargo, posteriormente será indenizado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

Art. 43. A suspensão e perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos caso previstos na Constituição Federal na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 44. Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

Art. 45. Antes da posse, no início de cada sessão legislativa e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 46. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que determinar a sua criação.

Parágrafo único. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

Art. 47. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a

requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

§ 1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§ 5º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito dependem de deliberação do Plenário.

Art. 48. As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas em sessão especial, no primeiro dia útil subsequente à eleição da Mesa, pelo prazo de um ano, permitida a reeleição.

Parágrafo único. A renovação das Comissões Permanentes realizar-se-á na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

Art. 49. As comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar sua criação.

Art. 50. Na composição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 51. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas ao fim de duas discussões e duas votações, respeitando-se o interstício mínimo de doze horas.

§ 1º Os Requerimentos terão única discussão e votação, que após sua deliberação serão encaminhadas aos órgãos competentes.

§ 2º As Indicações somente serão lidas na Ordem do Dia e diretamente encaminhadas aos órgãos competentes.

Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

- a) ao Plano Diretor da Cidade;
- b) à alienação de bens imóveis;
- c) à concessão de honrarias;
- d) à concessão de isenção de impostos na forma da lei.

II - da realização de sessão secreta;

III - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

IV - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

V - da destituição de componentes da Mesa;

VI - da representação contra o Prefeito;

VII - da alteração desta Lei obedecido o rito próprio;

VIII - da perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - da rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

- a) ao código tributário municipal;
- b) à denominação de próprios e logradouros;
- c) ao zoneamento do uso do solo;
- d) ao código de edificações e obras;
- e) ao código de posturas;
- f) ao estatuto dos servidores municipais;
- g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

II - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista nesta Lei.

IV - da rejeição do veto do Prefeito.

§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º As votações far-se-ão como determinar o Regimento Interno.

§ 6º O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - nas deliberações sobre a perda do mandato de Vereador.

§ 7º Votar secretamente é faculdade do vereador.

§ 8º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, parente de até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 9º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 53. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

II - Decretos Legislativos, sobre matérias de competência da Câmara Municipal, com efeitos externos ao Poder Legislativo;

III - Resoluções para regular matéria administrativa da própria Câmara;

IV - Leis Complementares;

V - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

VI - Leis Delegadas conforme delegação específica da Câmara Municipal.

Art. 54. A iniciativa dos projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe:

I - ao Prefeito Municipal;

II - ao Vereador;

III - à Mesa Executiva da Câmara;

IV - aos cidadãos;

V - às Comissões da Câmara.

Parágrafo único: A iniciativa legislativa popular relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Art. 56. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do projeto de lei seja feita em quarenta e cinco dias.

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

Art. 58. O projeto de lei somente será considerado aprovado se receber em ambas as votações o escore necessário para sua deliberação.

Art. 59. As matérias rejeitadas ou prejudicadas, somente poderão constituir novo objeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta de retoma subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, em forma de decreto legislativo, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento, e em duas discussões e votações, o veto será mantido quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgar-lo.

§ 6º No caso do § 3º, se decorridos os prazos referidos nos §§ 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 7º Caso o Presidente da Câmara não promulgar a Lei, o Vice-Presidente da Casa, obrigatoriamente, o fará em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10. Esgotado sem deliberação, no prazo estabelecido no § 4º o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§ 11. Veto não restaura texto original

Art. 61. Em nenhuma hipótese poderá ser editada, pelo Prefeito Municipal, Medida Provisória com força de Lei.

Art. 62. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 63. As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 64. A Presidência da Câmara fará expedir, com vinte e quatro horas de antecedência ao início das sessões ordinárias, pauta contendo resumo das matérias em tramitação.

Art. 65. As matérias para figurarem na ordem do dia deverão ser protocolizadas na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de trinta e seis horas.

SEÇÃO IX DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 66. Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal :

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, independente dos mesmos, será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, observado o interstício mínimo de dez dias.

§ 3º Será nominal a votação da emenda à Lei Orgânica.

Art. 67. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos, bens, valores públicos municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 69. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - A apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal;

II - O acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art. 70. O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exames da execução orçamentária;

II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

Art. 71. A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, ou a quem determinar os respectivos convênios, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art. 72. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 73. O Tribunal de Contas do Estado representará ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Parágrafo único. No caso de contrato, conhecida a irregularidade, o ato de sustação será representado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Prefeito Municipal as medidas cabíveis.

Art. 74. A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação, através de Decreto Legislativo.

SEÇÃO XI

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 75. Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores será fixado, por Lei de iniciativa de Câmara Municipal, em uma legislatura para vigorar na subsequente, até quinze dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal;

§ 1º Os subsídios de que trata este artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos de Resolução da Câmara.

Art. 76. A lei que fixar os subsídios de que trata o artigo anterior estabelecerá os critérios de reajustes.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 77. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente em até noventa dias antes do término do mandato dos que devem sucedê-los, aplicadas as disposições do artigo 29 da Constituição Federal adequadas à realidade do Município.

Parágrafo único. A posse do Prefeito e Vice-Prefeito dar-se-á à primeira de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 78. O Prefeito tomará posse e prestará compromisso em sessão especial de instalação da legislatura de que trata o artigo 21 desta Lei, ou se esta não estiver reunida, perante a Autoridade Judiciária competente.

§ 1º Ao prestar compromisso, a cada início de ano e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração dos seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º Na Sessão Especial de Posse, perante a Câmara, o Prefeito prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.”

Art. 79. O foro para julgamento do Prefeito será o Tribunal da Justiça.

Art. 80. Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Ocorrendo a vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, que será empossado na mesma forma e rito do titular para completar o mandato.

§ 2º Na falta do Vice-Prefeito assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 81. O Prefeito e o Vice-Prefeito, sem autorização legislativa, e sob pena de perda do cargo, não poderão se afastar:

I - do Município por mais de quinze dias consecutivos;

II - do País por qualquer prazo.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber subsídios somente quando:

I - impossibilitado para o exercício de cargo por motivo de doença devidamente comprovada, em que nos primeiros quinze dias, receberá dos cofres públicos a remuneração de seu cargo, devendo posteriormente ser indenizado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social, na forma da Lei;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 82. Ao Prefeito compete:

I – Enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei;

II – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

III – sancionar e promulgar Leis, determinando sua publicação no prazo de quinze dias úteis;

IV – regulamentar Leis;

V – prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;

VI – comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa;

VII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII - estabelecer a estrutura da organização da administração municipal;

IX - baixar atos administrativos;

X - fazer publicar atos administrativos;

XI - desapropriar bens imóveis na forma da lei;

XII - instituir servidões administrativas;

XIII - alienar bens públicos mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;

XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, exceto para eventos excepcionais ou transitórios, de caráter esportivo, cultural ou social;

XV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVI - dispor sobre a execução orçamentária;

XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;

XIX - fixar os preços dos serviços públicos;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXI – repassar, obrigatoriamente até o dia vinte de cada mês, à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devem ser dispendidos de uma só vez;

XXII - celebrar convênios "ad referendum" da Câmara Municipal;

XXIII - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXIV - prover os cargos públicos mediante concurso público de provas, ou provas e títulos e verificação de aptidões;

XXV - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVII - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o plano diretor;

XXVIII - denominar próprios os logradouros públicos, respeitada a competência comum da Câmara;

XXIX - oficializar e regularizar, obedecidas as normas urbanísticas e legislação em vigor, os logradouros públicos;

XXX - encaminhar ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior;

XXXI - remeter à Câmara Municipal, até quinze de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXIII - aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subtilizados ou não utilizados, obedecidas as normas urbanísticas, as penas sucessivas de:

a) parcelamento compulsório;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o artigo 182 da Constituição Federal;

XXXVI - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal, na forma do artigo 111 da Constituição Estadual;

XXXVII – Encaminhar à Câmara Municipal, quarenta e oito horas após o autógrafo, as Leis, Decretos e Portarias.

Art. 83. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XIX, XX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 84. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, quer por infrações penais comuns ou crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, ao tomar conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, caso contrário, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções a partir do recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver sido concluído o julgamento.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 85. Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório quadrimestral quantificado e discriminado de sua gestão na secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado pelo órgão de imprensa oficial do Município;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito, quando solicitadas pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como no fornecimento de informações falsas.

Art. 86. Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 87. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal.

Art. 88. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção de São Miguel do Iguaçu da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89. O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Art. 90. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

Parágrafo único. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 91. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

I - O Prefeito e a mesa da Câmara Municipal;

II - Os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

III - As federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

IV - O Deputado Estadual.

Art. 92. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promoverá a suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 93. Os Poderes Legislativo e Executivo, abrangidas as administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, obedecerão as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na forma da legislação federal pertinente.

Art. 94. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, transparente e de equilíbrio das contas públicas.

§ 1º O planejamento será estabelecido através das Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

§ 2º A transparência far-se-á através de ampla divulgação e disposição ao público das leis mencionadas no parágrafo anterior, bem como as prestações de contas e o respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, os relatórios resumidos da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses instrumentos.

§ 3º Os Poderes, órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior desta Lei estabelecerão mecanismos de incentivo a participação popular nas audiências públicas à serem realizadas para elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, e nas realizadas para demonstração e avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais.

§ 4º O equilíbrio das contas públicas será mantido através de mecanismos de controle do cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrições em restos à pagar.

Art. 95. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 96. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 97. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação federal e estadual, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 98. Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação do território;

IV - à articulação, integração e descentralização do governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - a definição das prioridades municipais.

Art. 99. O Prefeito exercerá suas funções auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§ 1º A administração direta será exercida pelas secretarias municipais, departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º A administração indireta será exercida pelas autarquias e outros entes criados mediante lei municipal específica.

§ 3º A administração indireta poderá, também, ser exercida por sub-prefeituras.

Art. 100. O planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal e supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

Art. 101. O planejamento municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunidade mediante encaminhamentos de projetos, sugestões e

reivindicações diretamente ao órgão de Planejamento do Poder Executivo ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPITULO II DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 102. As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o plano de desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º As obras públicas municipais poderão ser executada diretamente pela Prefeitura, por administração direta; por órgãos da administração indireta, ou, ainda, por terceiros.

§ 2º As obras públicas realizadas em São Miguel do Iguaçu seguirão, estritamente, o Plano Diretor da Cidade.

Art. 103. Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço de transportes coletivos por terceiros;

VI - as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre serviços de transporte coletivo.

Art. 104. As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 105. O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

Art. 106. A administração municipal, em conjunto com o Estado, dará atenção à conservação das estradas públicas do interior, proporcionando condições normais de uso e suficientes ao escoamento da produção agrícola durante todo o ano.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 107. A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art. 108. Aplicam-se à administração pública do Município todos os preceitos, normas, direitos e garantias prescritos na Constituição Estadual e, principalmente:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitadas a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão

convocados, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança, as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidade, limitados e vinculados à estrutura organizacional de cada unidade administrativa na forma estabelecida em lei, serão exercidos:

a) preferencialmente, na estrutura superior e de assessoramento, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional;

b) obrigatoriamente, na estrutura inicial e intermediária, por servidores ocupantes de cargos de carreira;

VI - é garantido ao servidor civil municipal o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação e por eles responderão os autores, na forma da lei, civil, administrativa e criminalmente.

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 2º As contas da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, em local próprio da Câmara Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 4º Semestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicará, nos órgãos de imprensa do Município, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários.

Art. 109. Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo único. A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do plenário mediante proposta da mesa.

Art. 110. Antes de assumir, a cada início de ano e ao deixar o exercício de suas funções ou seus cargos públicos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários e todos os

funcionários públicos ocupantes de cargos de chefia e assessoramento superior deverão prestar declaração de bens.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 111. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º Os planos de carreira do servidor público observarão os seguintes fundamentos:

I – valorização e dignificação da função;

II – profissionalização e aperfeiçoamento;

III – sistema de méritos objetivamente apurados para o ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

IV – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento de carreiras.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal e nesta lei orgânica.

§ 4º A lei estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição Federal e nesta lei orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º Fica estabelecido o mês de maio como data base para o município proceder a concessão da reposição salarial dos servidores públicos municipais.

Art. 112. Aos servidores municipais são assegurados os seguintes direitos:

I - Vencimento ou provento não inferiores ao salário mínimo;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - Salário família para seus dependentes;

VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, respeitado o interstício de onze horas entre jornadas;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

X - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com a duração de cento e vinte dias;

XI - Licença-paternidade, nos termos da lei;

XII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - Proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, religião, cor ou estado civil;

XV - Adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVI - Assistência e previdência social, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XVII - Creche para os filhos de até seis anos de idade;

XVIII - Promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento;

XIX – Aposentadoria e Pensão na forma da constituição federal.

Art. 113. O regime de previdência dos servidores públicos municipais e os benefícios dele decorrentes serão definidos e regulamentados por lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 114. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

IV – no caso previsto no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 115. É vedada a interferência e intervenção do Poder Público Municipal na organização sindical.

Art. 116. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 117. É facultado ao servidor público, eleito para a direção do sindicato de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.

Art. 118. Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 119. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, paritaria, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 120. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 121. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º No mesmo prazo do *caput* deste artigo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º A certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara no mesmo prazo deste artigo.

Art. 122. É assegurado a todos o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante solicitação por escrito e justificativa do pedido.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 123. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para viabilizar efetivamente esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter a mesma base de cálculo dos impostos.

Art. 124. Ao Município compete instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

§ 1º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º Em relação aos impostos previstos nos incisos III e IV, o Município observará as alíquotas máximas fixadas por lei complementar federal.

Art. 125. Lei municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 126. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, quando esta aumentar seu valor venal.

Art. 127. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de lei municipal específica, observadas as regras estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 128. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ou qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 129. O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo no tempo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe o artigo 182 da Constituição Federal e o Estatuto das Cidades.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 130. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - o produto oriundo da compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo, ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais no território do Município (*Royalties*).

Art. 131. O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação distribuída como dispõe o artigo 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Art. 132. O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados distribuído a este pela União, na forma do artigo 159, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 133. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo único. O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 135. A receita orçamentaria municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias serão elaboradas sobre a forma de programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art. 136. A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 137. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas componentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As Emendas ao projeto de lei orçamentária, serão apresentadas à comissão competente que, sobre elas, emitirá parecer, o qual será apreciado em plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na comissão competente.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 138. É vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referentes à educação e à pesquisa;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - a subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes como às decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

§ 3º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 139. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês em duodécimos corrigidos na mesma proporção do índice aplicado na correção da lei orçamentária anual.

Art. 140. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 141. A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ser superior ao limite estabelecido na Constituição Federal, excluídas as operações de crédito.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 142. O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna do Município;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas municipais;

IV - emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

Art. 143. As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do poder público municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei

Art. 144. Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por decreto.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 145. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 146. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico, identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I – implantação de uma política de geração de empregos com expansão de mercado de trabalho;

II – utilização da pesquisa e tecnologia como instrumento de aprimoramento da atividade econômica ;

III – reestruturação do parque industrial, com metas definidas em lei complementar;

IV – apoio e estímulo ao associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais e agropecuários;

V – tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional, de pequeno porte, localizadas no Município;

VI – defesa do meio-ambiente e dos recursos naturais;

VII – defesa do consumidor;

VIII – eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX – expansão social do mercado consumidor;

X – atuação conjunta com as instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município das seguintes políticas, voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais;

IX – redução das desigualdades sociais.

Art. 147. Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 148. As micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributária e creditícia por meio da lei.

Art. 149. O Município promoverá e incentivará o turismo, a agroindústria e o artesanato como fatores de desenvolvimento social e econômico.

Art. 150. O Município por lei e ação integrada com a União, com o Estado e com a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 151. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 152. Fica assegurada a participação do cooperativismo, através dos seus representantes legais, nas comissões e colegiados de âmbito municipal, das quais a iniciativa privada faça parte e que tratem de assuntos relativos às atividades desenvolvidas pelas cooperativas para maior integração.

Art. 153. Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico, que será integrado por organismos, entidades e lideranças nas áreas comerciais e industriais para participar da coordenação da política de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 154. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de :

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal com prazo de resgate de até dez anos em

parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior só será aplicável às áreas incluídas previamente no plano diretor da cidade como destinadas a:

I - construção de conjuntos habitacionais para residências populares;

II - implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

III - edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches ou outras construções de relevante interesse social.

Art. 155. A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente;

V - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e outras.

Art. 156. O planejamento urbano municipal disporá, além de outros, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de reformulação de planos setoriais;

III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento prevendo áreas destinadas a moradias populares com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental;

V - a ordenação de usos, atividades e funções de interesse zonal;

VI - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamento, nivelamento, ingressos, saídas, arejamento, números de pavimentos e sua conservação;

VII - delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII - traçado urbano com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

§ 1º O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação dos usos do solo tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrições dos loteamentos;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção estética da cidade;

VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle da poluição.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art. 157. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei federal com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 158. A política agropecuária e a de escoamento municipal serão planejadas e executadas com a participação efetiva dos profissionais das áreas, dos produtores e trabalhadores rurais através dos seus órgãos representativos objetivando o desenvolvimento

rural nos seus aspectos econômicos e sociais, com racionalização de uso e preservação de recursos naturais e meio ambiente, cabendo ao Município:

I – racionalização de uso e preservação dos recursos naturais e ambientais do município.

II – orientação, assistência técnica e extensão rural;

III – incentivo a diversificação da atividade agropecuária, principalmente a produção de alimento básico ao consumo local;

IV – treinamento e capacitação de mão-de-obra rural;

V – implantação de agrovilas como forma de fixar o trabalhador rural no campo;

VI – agroindustrialização racionalizada;

VII – promoção de feiras livres, de apoio ao pequeno agricultor e produtor, visando ainda a redução do custo dos alimentos básicos ao consumidor, através da comercialização direta;

VIII – tratamento diferenciado e privilegiado aos micro e pequenos agricultores criando formas de apoio e incentivo às suas atividades;

IX – complementação dos serviços voltados aos transporte, armazenagem e comercialização de produtos agrícolas;

X – controle racionalizado do uso de agrotóxicos;

XII – conservação de solos e da rede viária municipal através de manejo integrado;

XIII – manutenção de controle estatístico de produção;

XIV – ações de apoio e proteção ao trabalhador rural volante;

XV – dispor de vias e estradas públicas condizentes ao escoamento dos produtos agrícolas.

Art. 159. Fica vedada a concessão de benefícios fiscais ou incentivos municipais ao produtor rural que:

I - não participar de programa de manejo integrado de solos e água;

II - proceder o uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 160. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. O Município, em ação integrada e conjunta com a União, com o Estado e com a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, do cuidado e à proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como para a conservação do meio ambiente

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 162. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a conservação e eliminação do risco de doença e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, a sua promoção e recuperação.

Art. 163. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Município dispor, através de lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, que se constituem em sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única, no Município;

II – integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

III – universalização da assistência social, de igual qualidade, com instalação e acesso da população a todos os níveis dos serviços, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal;

V - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle das políticas e ações de saúde em nível municipal.

Parágrafo único. É vedado ao Município destinar recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 164. Ao sistema de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;

II - garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais e coletivos identificados;

III - desenvolver política de recursos humanos, garantindo o direito do servidor público e particular ao sistema de saúde;

IV - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram, individual e coletivamente, incluindo as referentes à saúde do trabalhador;

V - propor atualizações periódicas ao código sanitário municipal;

VI - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher e suas prioridades;

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiências;

d) coleta, transporte e destino do lixo residencial, industrial, comercial, hospitalar e nuclear.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165. O Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art. 166. As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais e ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas com participação das entidades beneficentes de assistência social, comunidades e associações.

Art. 167. Os recursos atribuídos ao Município na forma do artigo 175 da Constituição Estadual serão aplicados em programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

Parágrafo único. Lei estabelecerá critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 168. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, devendo ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de repasse de conhecimentos.

Parágrafo único. O município atuará prioritariamente na educação fundamental e na educação infantil.

Art. 169. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII – garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede de ensino.

Art. 170. Ao conselho Municipal de Educação, com estrutura e atribuições definidas em lei, é assegurada a participação na definição da política educacional do município.

Art. 171. A escolha dos diretores das escolas será feita através do voto direto dos professores, funcionários e pais de alunos, em processo definido em lei.

Art. 172. O município aplicará anualmente na Educação no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 173. O sistema de ensino do Município, compreenderá, obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, material escolar, transporte, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 174. Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio técnico e financeiro aos programas de educação do município serão elaborados pela administração do ensino fundamental, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art. 175. A lei estabelecerá o plano plurianual de educação, em consonância com os planos estadual e nacional, visando o desenvolvimento do ensino municipal, em articulações com a União e o Estado do Paraná, que buscará promover em sua circunscrição territorial:

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III – a melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV – a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SEÇÃO V DA CULTURA

Art. 176. O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – cooperação com a União e o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

II – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III – incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições locais;

IV – proteção e incentivo às manifestações da cultura popular local;

V – promoção de feiras de livros e artesanatos.

Parágrafo único. É facultado ao município:

a) firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para a prestação de orientação técnica e assistência na criação e manutenção de bibliotecas;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessões de prêmios e bolsas de estudos, atividade e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômico.

Art. 177. O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município é livre a todos.

SEÇÃO VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 178. O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 179. O município proporcionará meios de recreação e lazer sadios e construtivos à comunidade, como forma de promoção social, mediante:

I – reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – construção de equipamentos e parques infantis, centros de juventude e centro de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e diversão, observadas as normas de preservação ecológica.

Art. 180. Os serviços municipais de esporte e lazer articular-se-ão entre si ou com as atividades culturais do Município, visando ao desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas estabelecidas na Constituição Estadual.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam atividades poluidoras, serão responsabilizadas e as medidas, definidas em lei estadual, serão aplicadas em seu rigor, além de obrigá-las, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

Art. 182. Incumbe ao Município zelar pela preservação e conservação ambiental, especialmente no que diz respeito às seguintes questões:

I - zelar pela integridade do ar, do solo e das águas, legislando complementarmente para que estes elementos vitais sejam preservados em sua integridade;

II - firmar convênios com o Estado, União, setor público e privado, bem como entidades ambientalistas, para assegurar a preservação do meio ambiente;

III - fiscalizar, em todos os sentidos, o cumprimento da legislação em vigor;

IV - realizar tratamento ou destinar adequadamente o lixo urbano, hospitalar e industrial;

V - viabilizar, sob orientação técnica dos órgãos relacionados com o meio ambiente, a implantação de programas e disciplinas sobre o meio ambiente para serem divulgados em setores educacionais, conforme lei específica;

VI - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra, atividades ou parcelamento do solo potencialmente causador de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas.

§ 1º É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio-ambiente natural e de trabalho.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de barro cerâmico, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica apresentada e exigida pelo órgão competente.

§ 3º É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, assim como a sua recuperação por parte do proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento.

§ 4º É proibida a instalação no território do Município de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e de uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei.

Art. 183. Incumbe também ao Município:

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação ao meio ambiente;

II - incentivar e fornecer mudas para a arborização das margens dos rios e laterais das estradas dentro das normas legais.

Art. 184. O Município adotará mecanismos legais para o incremento ao reflorestamento, proporcionalmente à extensão da área rural, criando incentivos municipais, bem como adotando essa medida nos casos de implantação de áreas verdes, arborização e plantio de árvores em terrenos urbanos.

Art. 185. Todos os vasilhames de agrotóxicos vendidos no Município por qualquer empresa deverão ser recolhidos pelas mesmas, conforme procedimento regulamentado em lei complementar.

SEÇÃO VIII DO SANEAMENTO

Art. 186. O Município, juntamente com o Estado, instituirá, com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa, de que trata este artigo, será regulamentado através de lei estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art. 187. O Município implantará, observada a competência comum do Estado o programa de saneamento referido no artigo anterior.

SEÇÃO IX DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 188. O Município destinará anualmente uma parcela de sua receita tributária para o fomento da pesquisa científica e tecnológica a ser destinada a órgão gestor específico, com representação partidária do Poder Executivo e da comunidade científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.

Art. 189. Incumbe ao poder público municipal dar incentivo à pesquisa tecnológica e científica e difundir os seus resultados.

SEÇÃO X DA HABITAÇÃO

Art. 190. A política habitacional do Município, integrada à da União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção;

Art. 191. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO XI DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 192. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Art. 193. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida digna.

Art. 194. O Município promoverá através do Conselho Municipal da Condição Feminina, a ser instituído por lei, a defesa dos direitos sociais da mulher.

§ 1º O Estado, o Município e a sociedade mediante conscientização no sentido de evitar qualquer forma de tratamento discriminatório, reconhecendo sua condição de mãe, educadora, participe na direção da família, cidadã e agente de transformações sociais, criará ações integradas, tendo como base os seguintes objetivos:

- I - assistência social integral à mulher;
- II - assistência pré-natal, pós-parto e educacional do filho;
- III - orientação para o planejamento familiar responsável;
- IV - atendimento e proteção na atividade profissional;
- V - orientação jurídica e psicossocial nos conflitos familiares e sociais;
- VI - implantação de creches e assistência médico-odontológica no local do trabalho;
- VII - atendimentos em albergues e abrigos às vítimas de violência;
- VIII - assistência à presidiária e à egressa do sistema penal.

§ 2º O Município destinará, prioritariamente, recursos públicos à assistência materno-infantil e à defesa integral dos direitos da mulher.

Art. 195. O Município incentivará, através de subvenções sociais, as entidades sem fins lucrativos, de cunho filantrópico reconhecido pelos órgãos competentes, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso.

Art. 196. O Município em atendimento a legislação estadual exigirá a construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fabricação de veículos de transporte coletivo e a instalação de sistemas de sonorização nos sinais luminosos de trânsito, que permitam o uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 197. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos, no âmbito do Município, aos maiores de sessenta anos e às pessoas carentes portadoras de deficiência.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. O Município publicará anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício para fins de recenseamento e controle.

Art. 199. O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Complementar de que trata o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, os Projetos de Lei que tratam sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Art. 200. É assegurado aos servidores públicos municipais, na forma da lei, a percepção do benefício do vale-transporte.

Art. 201. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis, especialmente quanto ao repasse de verbas públicas designadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento, que dependerão de autorização legislativa, na forma da legislação Municipal própria que tratará sobre a matéria.

Art. 202. O Conselho Permanente de Direitos Humanos terá sua organização, composição e funcionamento regulados por lei complementar, garantindo-se nele a participação de representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciários, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e das associações representativas da sociedade.

Art. 203. O Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo, terá sua composição regulamentada por lei complementar, garantidos os princípios de autonomia e representatividade na sua formação.

Art. 204. Lei Municipal disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 205. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura e Esportes a concessão de incentivos à pesquisa, produções artístico-culturais e preservação de obras de arte e do patrimônio histórico.

Art. 206. O município implantará e manterá bibliotecas escolares, em número compatível com a densidade populacional e clientela escolar, respectivamente, destinando às mesmas, verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 207. Deverá o município implantar, de acordo com as diretrizes do sistema único de saúde, nos bairros e em cada distrito, serviço odontológico de atendimento à população escolar.

Art. 208. O Conselho Comunitário de Segurança terá sua organização, composição e funcionamento regulados por lei complementar, nele garantindo-se a participação de representantes dos poderes executivo, legislativo e judiciário, neste último compreendendo-se um magistrado, um promotor e um advogado e ainda, representantes das associações representativas de classes do município.

Art. 209. O poder público municipal reconhecerá os conselhos comunitários legalmente constituídos, como representantes da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais referentes à educação, saúde, ação social e segurança, no âmbito municipal, na forma da lei.

Art. 210. O município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependências físicas ou psíquicas ao organismo humano.

Art. 211. Os recursos recebidos pelo município, a título de compensação financeira, serão aplicados para investimentos em obras de saneamento básico, reflorestamento, conservação e recuperação de meio-ambiente, agroindustrialização comunitária, desenvolvimento turístico urbano e rural, educação, cultura, desporto, saúde e assistência social e na recomposição de ligações rodoviárias destruídas por braços do reservatório da ITAIPU-BINACIONAL.

§ 1º O Município preferencialmente aplicará, de forma setORIZADA, os recursos mencionados neste artigo, nas comunidades diretamente atingidas pelo reservatório da ITAIPU-BINACIONAL, e na comunidade indígena Ava-guarani.

§ 2º Lei complementar regulamentará a forma e requisitos para aplicação dos recursos mencionados neste artigo.

Art. 212. Os Vereadores e o Prefeito Municipal, na Sessão Especial de Promulgação desta Lei Orgânica Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumpri-la.

Art. 213. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada e publicada pela Mesa Diretiva e entrará em vigor à partir de 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, 12 de novembro de 2002.

Comissão de Reformulação da Lei Orgânica

DANIEL GHELLERE
Presidente de Honra

MÁRIO JOSÉ FINKLER
Presidente da Comissão

CLAIR DE LARA BOLLES
Vice-Presidente

FRANCISCO MACHADO MOTA
Relator Geral

GREGÓRIO BLOEMER
Relatora Suplente

ADALGIR RAMOS MURBACH
Membro

ALBINO BISSOLOTTI
Membro

ANTONIO DILMAR T. MAFALDA
Membro

CLAUDIMIRO DA C. DUTRA
Membro

DEOCLÉCIO PAULO CONZATTI
Membro

VALMIR FRIGO
Membro